TERMO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 060.2024-SMO
ASSUNTO: DILIGÊNCIA

Este Agente de Contratação Municipal de Monsenhor Tabosa-CE informa que, diante dos pontos analisados a partir da instrução da fase recursal, surgiu fato que impera ser averiguado, fazendo-se necessária a realização de diligência, em conformidade com o que se narra adiante.

DOS FATOS E DO DIREITO

Fora interposto recurso pela empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, intentando a revisão de sua inabilitação, que se deu pelo conflito de valores da garantia adicional prestada.

Em sede de contrarrazões, a empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME, ao rebater o pedido da recorrente, suscitou questionamento em face da exequibilidade da proposta, afirmando que os descontos em diversos itens superaram 88%.

Identificando-se que os argumentos da contrarrazoante são relevantes, bem como que o valor global proposto representa apenas 65,13% do montante orçado, entendemos como pertinente a realização da presente diligência, a fim de que seja oportunizado à empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA a prova da exequibilidade dos valores propostos, por meio de documentos e composições aptos à efetiva demonstração da viabilidade dos preços unitários e global.

Nesse sentido, interessa verificar o que dispõem o art. 59 da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

> **Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**
> I - contiverem vícios insanáveis;
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
> **III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
> **IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
> § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
> **§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**
> **§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.**
> § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**.
> § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já se manifestou sobre o caráter relativo da presunção de inexequibilidade posta no §4º do art. 59 da Lei Nº 14.133/21, que deve ser interpretado de modo sistemático, considerando a disposição do §2º do mesmo artigo. Nesse sentido, vale destaque ao excerto adiante, do Acórdão Nº 803/2024-Plenário:

> **Enunciado**
> O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade** de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.
>
> ---
>
> **Voto**
> 13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que **a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo**, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. Para melhor compreensão do tema, reproduzo os dispositivos de interesse ao caso (grifo)

A jurisprudência se orienta, ainda, pela disposição do art. 28 da IN Seges/MGI 2/2023 e Súmula TCU Nº 262, que ora destacamos:

> **IN Seges/MGI 2/2023**
> Art. 28. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá **realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Súmula TCU Nº 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**.
(grifo)

Diante de todo o exposto, tem-se como salutar a realização de diligência, preservando os comandos legais, jurisprudência, princípios da economicidade e do interesse público, bem como a preservação da ampla defesa e do contraditório no processo em tela, uma vez que apenas em sede de contrarrazões fora levantado o questionamento em tablado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concedemos o prazo de 02 (dois) dias uteis para que a empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA demonstre a exequibilidade de sua proposta, apresentando documentos, composições, elementos bastantes para provar que os preços unitários e global são, de fato, viáveis para a execução do objeto nos termos postos no edital e termo de referência.

Monsenhor Tabosa-CE, 15 de outubro de 2024.

TIAGO DE ARAÚJO LIMA
Agente de Contratação